



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



LEI Nº 888/2021

CURIMATÁ-PI, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Curimatá-PI, e altera toda a Lei Nº 428, de 12 de dezembro de 1990, e dá outras providências”.

O **Prefeito do Município de Curimatá, Estado do Piauí**, o senhor Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior, no uso das suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal de Curimatá-PI, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Curimatá - PI, altera a Lei Nº 428, de 12 de dezembro de 1990, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

I – Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



III – Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Município de Curimatá-PI destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a criança e o adolescente;

§ 2º – Para efeitos desta Lei, considerar-se-á criança e adolescente o definido no art. 2º, da Lei Federal Nº 8069/90;

Art. 3º – São Órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município:

I – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar;

III – Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º – O Município de Curimatá-PI criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º desta Lei; quando necessário poderá estabelecer consórcios intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Programas destinados a atender o disposto nos artigos 101 e 112 da Lei federal Nº 8.069/90 no que couber ao Município serão classificados:

a) De proteção

b) Socioeducativos

§ 2º – Os serviços especiais visam:

a) A prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) Identificação e localização de crianças, adolescentes, pais e responsáveis desaparecidos;

c) Proteção Jurídico-Social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º – Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curimatá-PI, Órgão autônomo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto paritariamente com representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município será composto por 08(oito) Instituições assim distribuído:

I - Poder Executivo Municipal: Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração e/ou demais Secretarias do Poder Executivo, de livre nomeação do Chefe do Executivo que, preferencialmente, atuem em Órgãos que direta ou indiretamente tenham ligação com a efetivação dos direitos da criança e do adolescente,

II – Sociedade Civil Organizada 04 (quatro) Instituições/Entidades que tenha dentre suas finalidades a defesa, promoção e proteção da garantia dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano, que serão eleitas em assembleia convocada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Adolescente para este fim.

Art. 6º – São competências do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município:

I – Deliberar, controlar e fiscalizar a efetivação da política de defesa, promoção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – Acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, utilizando quando necessário apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do Município, com fins de sugerir as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III – Estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos Públicos Municipais destinados ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes;

IV – Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e de fins não econômicos que atuem no atendimento, na promoção ou na defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

V – Recorrer, quando necessário, às medidas judiciais e extrajudiciais, quanto ao controle das ações de execução da Política Municipal de atendimento às crianças e adolescentes;

VI – Propor modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais com vista ao melhor atendimento da defesa, promoção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, inclusive a criação de novos Conselhos Tutelares, definindo a sua organização de atendimento por áreas geográficas deste Município;

VII – Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



direitos de crianças e adolescentes preconizados na Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de Entidades Governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ou regionalizado de atendimento;

IX – Proceder à inscrição de programas de proteção e socioeducativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X – Fixar critérios de utilização das doações e demais receitas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente através de seu Plano de Ação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinando incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança e adolescente, órfãos ou abandonados e de difícil colocação familiar;

XI – Incentivar, proporcionar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

XII – Promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XIII – Pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

XIV – Aprovar de acordo com os critérios estabelecidos em lei e no regimento interno, o registro de entidades de defesa, promoção e de garantia de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes o qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude, em conformidade com os artigos 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



XV – Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI – Gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente deste Município e aprovar o seu plano de aplicação;

XVII – Convocar Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – Realizar o processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar deste Município, conforme as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 e desta Lei, designando entre seus membros a criação de Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito.

Parágrafo único: O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, como Órgão Público, na consecução de suas atividades adotará os Princípios da Administração Pública constantes do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 7º – As organizações da sociedade civil interessadas em comporem o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, habilitar-se-ão junto à Comissão Especialmente designada pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano de funcionamento, indicando seus representantes titular e suplente.

§ 1º – A eleição das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á em Assembleia específica convocada para este fim, realizada pelo Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º – Fica a Comissão responsável pela realização do processo de eleição das Entidades da Sociedade Civil obrigada a encaminhar ao Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Executivo Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o processo de eleição, a relação das Entidades que integrarão o referido Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, bem como os nomes de seus representantes, titular e suplente, para que sejam adotadas providências de suas nomeações num prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 3º – Os Conselheiros representantes das Entidades da Sociedade Civil e do Poder Executivo serão nomeados para um mandato de 02 (dois) anos por Decreto do representante do Executivo Municipal.

§ 4º – As Entidades da Sociedade Civil poderão ser reconduzidas por igual período, observado o mesmo processo previsto neste artigo, devendo o novo processo ser convocado com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato em vigência.

§ 5º – Não poderá compor o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público, da Defensoria Pública com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício no foro regional, bem como integrantes de Conselhos de Políticas Públicas Básica ou Conselheiros Tutelares.

§ 6º – É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de eleição das instituições da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município.

§ 7º – Os Membros da Comissão citada no Caput deste artigo serão obrigatoriamente representantes de entidades não governamentais, preferencialmente que não esteja concorrendo à vaga no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município.

Art. 8º – Os Conselheiros Titulares e Suplentes, dos Órgãos Públicos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Municipais serão nomeados por livre escolha do Prefeito ou indicados pelos titulares das pastas, podendo ser destituídos a qualquer tempo.

Art. 9º – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, visando normatizar o funcionamento administrativo do Órgão, aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias em sessão de seu colegiado, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

Art. 10. – Cabe à Administração Municipal fornecer os recursos humanos, estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Órgão, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica com base no disposto no artigo 4º, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º – A dotação a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, inclusive para as despesas com a capacitação dos Conselheiros.

§ 2º – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município contará com espaço físico adequado e recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Art. 11. – O desempenho da função de Conselheiro Municipal do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança do Adolescente deste Município será considerado serviço público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário e justificável as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias deste Conselho.

§ 1º – O Conselheiro Municipal de Defesa dos Direitos da criança e do adolescente responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber, o disposto na legislação do Servidor Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Art. 12. – Os membros representantes da sociedade civil e governamentais poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I – for constatada 03 (faltas) consecutivas e/ou 09(nove) intercaladas;

II – for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os Princípios que regem a Administração Pública;

Parágrafo único – A cassação do mandato dos representantes governamentais e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta dos membros do colegiado.

Art. 13. – As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14. - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com esteio nos Artigos 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 e 74 da Lei Federal nº 4.320/64 e 88, 154, 214 e 260, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e suas alterações com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes assim constituídos:

I – Dotação consignada no orçamento do Município voltado para atender às políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II – Doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no art. 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, suas alterações e normas correlatas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



III – Valores provenientes de multas previstas no art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;

IV – Transferências de recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VI – Rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras;

VII – Recursos advindos de convênios, contratos ou acordos firmados entre o Município e Instituições Públicas e Privadas de âmbito nacional, internacional, estadual e municipal, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII – Outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 15. – O Poder Executivo Municipal regulamentará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de Decreto.

Art. 16. - Fica instituído o Grupo Gestor do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do adolescente deste Município, composto paritariamente dentre seus membros.

Parágrafo Único - O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário à consecução de suas atribuições conforme o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 17. – Compete ao Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado, pela União ou por entidades privadas em benefício de crianças e adolescentes;

II – Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao fundo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;

Art. 18. – Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados segundo deliberação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV **Do Conselho Tutelar** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 19. – Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Curimatá-PI, Órgão permanente, autônomo e não jurisdicional composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Fica instituída a Função Pública de Conselheiro Tutelar neste Município, que será exercida pelos membros escolhidos, em votação direta pela comunidade local para um mandato de 04 (quatro) anos, a partir do primeiro processo unificado no ano de 2015, permitindo uma única recondução conforme previsto na Lei Federal nº 12.696/2012.

§ 2º – No período transitório ao processo de escolha unificada de Conselheiros Tutelares, observar-se-á o disposto na resolução 152 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art. 20. – Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por votação facultativa, direta e secreta dos cidadãos e cidadãs deste Município, com procedimento estabelecido nesta Lei, realizado sob a responsabilidade do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º – Poderão votar todos os cidadãos maiores de dezesseis anos deste Município, inscritos como eleitores junto à justiça eleitoral.

§ 2º – Cada eleitor apto a participar do processo de escolha do conselho tutelar votará em apenas um dos candidatos.

Art. 21. – O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será regulamentado em resolução expedida pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na legislação 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 22. – A candidatura é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 23. – Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no Município há mais de um ano;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

V – ter aprovação em avaliação com questões de múltipla escolha, de caráter eliminatório, referente ao conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e outras estabelecidas em resolução pertinente, com nota para aprovação igual ou superior a 6,0 (seis), elaborada e aplicada sob a responsabilidade da comissão especial prevista no artigo 6º, inciso XVIII desta lei;

VI – Comprovação de escolaridade de no mínimo, ensino médio completo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



VII – Experiência nas áreas da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 01(um) ano, comprovada através de declaração emitida por entidades governamentais e não-governamentais devidamente registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município.

§ 1º – A idoneidade moral será comprovada através da apresentação da certidão negativa da justiça criminal estadual.

Art. 24. – A candidatura deverá ser registrada no prazo estabelecido na resolução que regulamentará o processo de escolha, mediante apresentação de requerimento endereçado a Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei.

Parágrafo único - A solicitação da candidatura será acompanhada de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 25. – O pedido de registro será deferido pela Comissão Especial prevista no art. 6º, XVIII desta Lei, que dará ciência ao do Ministério Público.

Art. 26. – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital de divulgação, informando o nome dos candidatos registrados, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados a Comissão responsável pelo processo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 27. – Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital de divulgação com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Seção III

Da Realização do Pleito

Art. 28. – O processo de escolha será convocado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local ou outro meio de divulgação, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29. – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, quanto aos espaços privados, somente poderão ser utilizados após a autorização por parte do proprietário junto a Comissão Especial.

Art. 30. – A votação se dará em urnas eletrônicas cedidas pelo TRE, e, na sua falta, em cédulas confeccionadas pela Comissão Especial.

§ 1º – A Comissão Especial poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 2º – O candidato poderá nomear 01 (um) fiscal de forma livre para cada local de votação.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Conselheiros Tutelares.

Art. 31. – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º – Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º – Havendo empate na votação, será considerado eleito o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



candidato com maior nota na prova de conhecimento e na persistência o mais idoso.

§ 3º – Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, entrando no exercício da função de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º – Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da classificação com maior número de votos.

§ 5º – A municipalidade garantirá a formação prévia dos Conselheiros Tutelares, titulares e suplentes eleitos, antes de sua posse.

§ 6º – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município adotará medidas que garantam o número igual ou superior a 05 (cinco) suplentes escolhidos no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 32. - O Exercício da Função de Conselheiro Tutelar no Município de Curimatá-PI, constitui serviço público relevante e será remunerado.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 33. – São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34. – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos Princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal, devendo receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35. – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aprovará entre seus membros o seu Regimento Interno.

Art. 36. – O Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente deste Município atenderá às partes mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata e em arquivo os encaminhamentos adotados.

Art. 37. – O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deste Município contará com uma secretaria, destinada a dar suporte administrativo necessário ao seu bom funcionamento, cedido pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – A estrutura mínima de funcionamento do Conselho Tutelar contará com:

- I** – Espaço físico com no mínimo três salas;
- II** – Um computador com impressora;
- III** - Acesso a internet;
- IV**- Transporte para desempenho de suas atribuições;
- V**- Mobiliário e material de expediente adequado ao funcionamento do órgão;
- VI** - Recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Conselheiro, inclusive para capacitação, locomoção, transporte e diárias quando estas ocorrem fora do Município;

Art. 38. – O Conselheiro Tutelar da Criança e do Adolescente deste Município cumprirá, em horário comercial, uma jornada de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais de trabalho distribuídas em atividades do Órgão na sede ou fora dele, desde que no desempenho de suas funções.

§ 1º – O regime de sobreaviso será realizado na forma de rodízios entre os conselheiros na forma que dispuser o seu regimento interno.

§ 2º – A jornada do Conselheiro Tutelar quando superior a quarenta horas semanais será compensada conforme dispõe a legislação pertinente ao servidor público deste Município.

Seção VII Da Vacância

Art. 39. – A Vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – posse em cargo, emprego, função pública ou particular remunerada, incompatível com o horário de funcionamento estabelecido nesta Lei;
- III – falecimento do conselheiro;
- IV – destituição;
- V- impossibilidade do exercício da função.

Art. 40. – Os Conselheiros Tutelares da Criança e do Adolescente serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – vacância do cargo;
- II – férias do titular;
- III – licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



dias.

Parágrafo único – O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção VIII

Dos Deveres

Art. 41. – São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I** – exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II** – ser leal às instituições;
- III** – observar as normas legais e regulamentares;
- IV** – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando às informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo na forma da Lei;
- V** – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI** – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII** – guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VIII** – ser assíduo e pontual;
- IX** – tratar com urbanidade as pessoas.

Seção IX

Dos Direitos

Art. 42. – O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá a título de remuneração o valor de (um salário mínimo) vigente.

§ 1º – Da remuneração do Conselheiro Tutelar, haverá descontos em favor do Sistema Previdenciário Municipal quando se tratar de Servidor do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Município; nos demais casos, fica o Executivo Municipal obrigado a proceder ao recolhimento ao Sistema Previdenciário junto ao INSS.

§ 2º – Para efeito de descontos no pagamento do Conselheiro Tutelar no que couber, aplica-se o previsto na Legislação Municipal para o Servidor.

Art. 43. – Aos Conselheiros Tutelares no efetivo exercício da função, são assegurados os seguintes direitos:

- I** – cobertura previdenciária;
- II** – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III** – licença Maternidade;
- IV** – licença Paternidade;
- V** – gratificação Natalina;
- VI** – licença para tratamento de saúde;

§ 1º – O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 2º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, IV, e V, deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 44. – O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Art. 45. – A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 1º – Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º – No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º – As licenças previstas no caput deste artigo serão concedidas com o pagamento da remuneração.

Art. 46. – A licença paternidade será concedida de forma remunerada ao Conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados do nascimento do filho.

Art. 47. – Será concedida ao Conselheiro ou Conselheira a licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º – Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

Art. 48. – O exercício efetivo da Função de Conselheiro Tutelar será considerado Tempo de Serviço Público para os fins estabelecidos em lei e:

I – Sendo o Conselheiro Tutelar Servidor ou Empregado Público Municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

II – O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

Seção X

Das Proibições dos Conselheiros Tutelares

Art. 49. – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I** – recusar fé a documento público;
- II** – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- III** – acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



- IV** – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- V** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VI** – proceder de forma desidiosa;
- VII** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- VIII** – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- IX** – aplicar medida prevista em Lei sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar.

Seção XI

Das Penalidades

Art. 50. – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

Art. 51. – São penalidades disciplinares aplicáveis aos Membros do Conselho Tutelar:

- I** – advertência;
- II** – suspensão;
- III** – destituição da função.

Art. 52. – O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

- I** – pela prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II** – incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
- III** – ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV** – posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Seção XII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 53. – Qualquer servidor público ou cidadão que vier a ter ciência de irregularidade no Conselho Tutelar poderá tomar as providências necessárias para sua imediata apuração pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Art. 54. – Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

- I – o arquivamento da denúncia;
- II – a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III – a instauração de processo disciplinar.

Art. 55. – Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, a pedido do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Seção XIII

Das Disposições Finais

Art. 56. – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o art. 4º, bem como para a estruturação dos Conselhos Municipal de Direito e Tutelar.

Art. 57. – Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



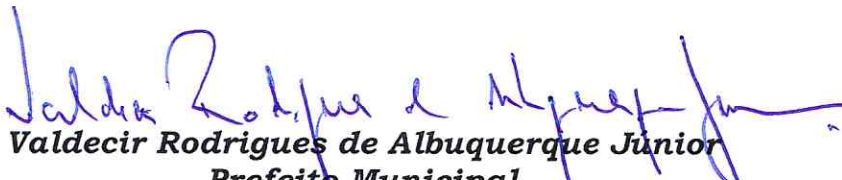
do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referente ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 58. – Ficam resguardados os atuais mandatos dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselheiros Tutelares deste Município, e conseqüentemente, as prerrogativas dos mesmos, adquiridos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 59. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá (PI), 17 de dezembro de 2021.


Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ



Sancionada a presente Lei pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Curimatá-PI, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

Numerada, registrada e publicada a presente Lei, na Secretaria do Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá, Estado do Piauí, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um.

Curimatá(PI), 17 de dezembro de 2021.

Wilson Sousa de Carvalho

Chefe de Gabinete do Prefeito Interinamente

Portaria nº 142/2021